



Ministério da Educação

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 23000.004073/2018-11

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se dos Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa WECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SA., contra a decisão do julgamento dos Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração proferida em 18/06/2019 pelo pregoeiro designado para operacionalizar a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 07/2019, objetivando a "Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de operação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e softwares, na Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT) para atender as necessidades do Ministério da Educação - MEC e Conselho Nacional de Educação – CNE."

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS DA ADMISSIBILIDADE

2.1. DO CABIMENTO

2.1.1. Em sede de admissibilidade do recurso, cabe a análise dos pressupostos formais dos Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração. A Constituição Federal de 1988, com objetivo precípuo de garantir o exercício das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, assegura o direito de petição, nos seguintes termos:

Art. 5.º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

XXXIV, - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

"a", "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder"

(grifo nosso)

2.1.2. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme disposto em seu Art. 56, *in verbis*:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

(grifo nosso)

2.2. DA LEGITIMIDADE

2.2.1. Em sede de análise da legitimidade, o artigo 58 da mesma lei, afirma que para interpor recurso administrativo, deve-se ostentar a condição de titular de direitos e interesse que forem parte no processo ou, como enquadrado no caso concreto, aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, *ipsis litteris*:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

2.2.2. O recorrente como empresa participante da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 07/2019, cumpre o pressuposto de legitimidade para interpor recurso administrativo.

2.3. DA TEMPESTIVIDADE

2.3.1. No que tange ao prazo para interposição de recursos em processos administrativos federais, a Lei nº 9.784/99 prevê em seu Art. 59 que “salvo disposição legal específica, **é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**”

2.3.2. No dia 18/06/2019 foi divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Educação o julgamento do recurso aos Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração. No dia 19/06/2019 foi interposto novos Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração, o prazo para sua apresentação, contado na divulgação oficial se findaria no dia 03/07/2019.

2.3.3. Orientado pela previsão que traz a Lei nº 9.784/99, o recurso é plenamente tempestivo.

3. DOS FATOS

3.1. A recorrente é empresa licitante no Pregão Eletrônico nº 07/2019, participando da sessão pública, foi classificada em 7º lugar ao final do certame.

3.2. A empresa 3CORP TECHNOLOGY S/A – INFRAESTRUTURA DE TELECOM, melhor colocada foi declarada vencedora do certame, após a divulgação do resultado a licitante WECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SA., registrou no sistema intenção de recurso e posteriormente apresentou tempestivamente suas razões recursais.

3.3. Ao passo, após análise das razões pelo pregoeiro, não foram acolhidos os argumentos apresentados pela recorrente, passando o pregoeiro a negar provimento ao recurso interposto.

3.4. Irresignado com a decisão prolatada, a empresa WECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SA., interpôs Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração alegando que o pregoeiro contraria o disposto no item 7.4 do Edital do certame, por não acolher a alegação de inexequibilidade dos valores que foram apresentados pela vencedora do certame. Ainda, contraditando o disposto no item 7.4 do edital do certame, que mensura a exequibilidade da proposta, quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item. Por conseguinte, no julgamento do recurso interposto este pregoeiro conheceu os Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração em sede de formalidades legais de admissibilidade, para no mérito entender improcedente e manter inalterada a decisão recorrida.

3.5. Por conseguinte, no julgamento do recurso interposto este pregoeiro conheceu os Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração em sede de formalidades legais de admissibilidade, para no mérito entender improcedente e manter inalterada a decisão recorrida.

3.6. Inconformado pelas razões expostas não reformarem a decisão, repetidamente a empresa WECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SA., apresentou novos Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração alegando haver contradição/ erro material na decisão proferida.

3.7. Passamos a análise do mérito.

4. DO MÉRITO

4.1. A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 37, caput, determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, o que foi respeitado em todos os procedimentos do certame (art. 37, inciso XXI).

4.2. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

4.3. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe expressamente, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4.4. Ainda, segundo o doutrinador e procurador Lucas Rocha Furtado "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes".

4.5. O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O Item 7.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019, fixa de forma CLARA E OBJETIVA o critério para presumir a inexecuibilidade das propostas apresentadas, *ipsis litteris*:

7.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. (grifo nosso)

4.6. Como a empresa recorrente não compreendeu os cálculos apresentados pelo pregoeiro e alega ainda "ser uma questão meramente aritmética", faremos uma análise mais polida do valor que seria considerado inexecuível.

4.7. Podemos concordar, que a média dos lances ofertados para o item foi de: **R\$ 962.728,69**

4.8. A regra do Edital é CLARA, para fins de julgamento objetivo do certame, constitui PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE o preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados, faremos uma análise do valor total que seria considerado RELATIVAMENTE inexecuível, vejamos:

30% da MÉDIA = 0,30 * R\$ 962.728,69
=
R\$ 288.818,61

4.9. Ou seja, seguindo a regra exposta no Edital do certame **QUALQUER VALOR ABAIXO DE R\$288.818,61 SERIA CONSIDERADO RELATIVAMENTE INEXEQUÍVEL**. O que não é o caso da empresa 3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURA DE TELECOM, que apresentou valor superior, qual seja, **R\$ 340.000,00**.

4.10. Seguindo a regra exposta, todos os valores estão acima de **R\$288.818,61**, portanto EXEQUÍVEIS.

Classificação	Empresa	Valor (R\$)
01	3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURA DE TELECOM	340.000,00
02	T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA	348.000,00
03	ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA	444.000,00
04	PHONOWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA	531.716,80

4.11. O pregoeiro deve tomar decisões fundamentadas exclusivamente nos termos exigidos no Edital, a questão apresentada por essa empresa supera os limites impostos, conforme alega:

"Se o preço da licitante melhor classificada fosse, como alega esse Ilmo. Pregoeiro, 35,32 % acima da média das demais, deveria ser R\$ 962.728,69 +35,32% = R\$ 1.302.764,40, e não R\$ 340.000,00 como de fato foi.

(...) E pode ser resolvida por mera regra de 3:

R\$ 962,728,69 ----- 100%

R\$ 340.000,00 ----- X

X = 34.000.000,00 / 962.728,69

X = 35,31% (100% - 35,31 % = 64,69 %)

4.12. Ocorreu realmente um equívoco na resposta ao embargo anterior no item 4.17, pois faltou dizer:(...) "Pode-se concluir, portanto, que a empresa melhor classificada apresentou preço final 35,32% superior à **30% da** média dos preços ofertados pelas participantes.". Porém vossa conclusão é perfeita:

(...) "**MAS SIM SEU PREÇO É EQUIVALENTE A 35,32% DA MÉDIA.**", o que atende exatamente o estabelecido no item 7.4 do edital transcrito abaixo.

7.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

4.13. É dever da Administração decidir pela proposta mais vantajosa, observando os limites da lei 8.666/1993, ficou claro que o objeto é exequível, não há o que se falar em desclassificação da empresa 3 CORP e nem das demais licitantes, cujas propostas não foram convocadas e apreciadas por este pregoeiro.

4.14. Portanto, concluo que não restaram dúvidas quanto à exequibilidade da proposta apresentada, devendo o recurso interposto pela recorrente ser julgado improcedente.

5. DA DECISÃO

5.1. Considerando as análises supra, por força do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, bem como do art. 11, VII, e do art. 26, ambos do Decreto nº 5.450/05, conheço o presente recurso administrativo/embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, MANTER INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. Faça constar que não acolho o pedido de determinar inexequível a proposta apresentada pela empresa 3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURA DE TELECOM, bem como pelas licitantes T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA, ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PHONOWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

01	3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURA DE TELECOM
02	T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA
03	ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
04	PHONOWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA

5.2. Em cumprimento ao que determina o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos a presente decisão à superior consideração.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Coordenador de Gestão de Licitações

De acordo. Encaminha-se os autos do processo à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA, para demais providências julgadas cabíveis.

MIGUEL AUGUSTO RODRIGUES
Coordenador Geral de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 26/06/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Augusto Rodrigues, Coordenador(a) Geral**, em 26/06/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1610143** e o código CRC **C1955008**.

Referência: Processo nº 23000.004073/2018-11

SEI nº 1610143